



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002781-26.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA, é apelada DULCE DE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.889

APELAÇÃO Nº: 0002781-26.2023.8.26.0604

APELANTE: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA

APELADA: DULCE DE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA

COMARCA: SUMARÉ

JUIZA “A QUO”: ANA LUCIA GRANZIOL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Possessória – Cumprimento de Sentença - Sentença de Extinção, pelo reconhecimento do cumprimento da obrigação – Insurgência do Exequente - Pedido incidental de concessão da Gratuidade Processual – R. Decisão irrecorrida nos Autos, com determinação de recolhimento das custas processuais - Apelante que não procede o recolhimento do preparo recursal ou justifica sua inércia – Recorrente devidamente intimado para o cumprimento no prazo de cinco dias – Negligência verificada - Prazo transcorrido in albis - Falta de pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade recursal. Inteligência do art. 1.007, §6º, do Código de Processo Civil - Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fl. 19, cujo relatório se adota, que extinguiu a “Ação Possessória”, em fase de cumprimento de Sentença, ajuizada por Luiz Henrique Teixeira em face de Dulce de Fatima Preti de Oliveira, reconhecendo a quitação do débito, na forma do artigo 924, inciso “II”, do Código de Processo Civil, bem como reconheceu a obrigação do credor ao pagamento das custas finais.

Primeiramente, em face da r. Sentença, foram opostos Embargos de Declaração pelo Autor (fls. 22/26), os quais foram conhecidos, porém não providos, na forma da r. Decisão de fl. 27.

Inconformado, apela o Exequente (fls. 30/36), inicialmente, pleiteando incidentalmente a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor; e

sequencialmente, traz retrospecto dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere ao teor da r. Sentença questionada.

Quanto ao mérito recursal em si, impugna a sua condenação ao pagamento das custas processuais finais, na forma como estabelecido na r. Sentença de Primeiro Grau.

Para tanto, afirma que houve a aplicação equivocada da Lei Estadual nº 17.785/2023 uma vez que a fase de cumprimento de sentença foi inaugurada em 18 de julho de 2023, sendo certo que referido Diploma Legal foi publicado apenas em outubro daquele mesmo ano, e como tal, não poderia ter a incidência retroativa com fixação de obrigação tributária lastreada em seus termos, não ao menos neste Feito.

Neste sentido, pugna pela aplicação do princípio da irretroatividade da Lei Tributária, repisando as teses recursais destacadas, colacionando precedentes.

Diante das premissas retro, conclui pela obrigação da devedora ao recolhimento das custas processuais devidas.

Por fim, requer o provimento do Recurso, para a reforma da r. Sentença, nos termos destacados acima.

Recurso processado regularmente, e sem apresentação das Contrarrazões (fl. 40).

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, esta Relatoria determinou que o Apelante efetivamente comprovasse sua condição de hipossuficiente, ou recolhesse as custas processuais pertinentes, sob pena de não conhecimento do Recurso, na forma da irrecorrida Decisão de fls. 45/46.

Manifestação do Recorrente às fls. 49/115, sem resposta (fl. 116); e com a análise dos documentos colacionados houve o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da nova irrecorrida Decisão de fls. 118/120 desta Relatoria, com a determinação para que o Apelante recolhesse as custas processuais devidas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não

conhecimento do Recurso.

Certidão da z. Serventia à fl. 122.

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação Possessória”, em fase de cumprimento de Sentença, ajuizada por Luiz Henrique Teixeira em face de Dulce de Fatima Preti de Oliveira, na qual alega, essencialmente, que houve o reconhecimento da improcedência do pedido na fase de conhecimento, com a condenação da Autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Ocorre que diante do não pagamento espontâneo da referida obrigação, iniciou a presente fase executiva para ver satisfeito seu crédito.

Contudo, o Recurso não comporta conhecimento.

E tal se dá, pois como é cediço, no ato de interposição do Apelo deve ser comprovado o recolhimento das custas de preparo, compreendendo a taxa judiciária, e sendo o Processo físico, o valor de porte de remessa e retorno dos Autos por volume.

Verifica-se que na ocasião de interposição do Recurso pelo Exequente, este pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a qual teve sua análise condicionada a comprovação dos requisitos necessários para tanto, com determinação alternativa para que este recolhesse as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Recurso, nos termos da irrecorrida Decisão de fls. 45/46.

Diante de tal decisão, o Apelante apresentou uma série de documentos às fls. 49/115, sem que cumprisse adequadamente o quanto determinado na r. Decisão retro, e ainda, trazendo elementos a demonstrarem que sua situação financeira seria diversa do que alega.

E tal levou ao expresse indeferimento do pedido de concessão de Justiça Gratuita, na forma da irrecorrida Decisão de fls. 118/120, da qual não se tem notícia da interposição de qualquer Recurso a questioná-la, com a expressa determinação para o recolhimento das custas processuais devidas pelo Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Recurso.

Entretanto, mesmo devidamente intimado para tanto em 07 de março passado, o Recorrente deixou o prazo transcorrer “in albis” de forma inexplicável, sem que até a presente data, tenha se manifestado a respeito, inexistente aviso de petição pendente de juntada e apreciação no sistema “SAJ”, mesmo decorrido mais de um mês corrido desde sua intimação para tanto (fl. 121), conforme certificado pela z. Serventia (fl. 122).

Com efeito, dispõe o artigo 1.007, §6º do Código de Processo Civil:

“Art. 1.007 No ato de interposição do Recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela Legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§6º. Provando o Recorrente justo impedimento, o Relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.”.

Com efeito, o Exequente quedou-se inerte, sem apresentar, ao menos, qualquer justificativa para tanto, ou impugnou os termos da citada Decisão, ou ainda pleiteou a concessão de prazo suplementar para o cumprimento, mesmo havendo expressa previsão que o silêncio importaria o não conhecimento do Recurso, implicando no inevitável reconhecimento da deserção recursal por sua parte.

Neste sentido já decidiu esta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INSURGÊNCIA

RECURSAL DESACOMPANHADA DO RESPECTIVO PREPARO. DESERÇÃO. Apelante que não comprovou a alegada escassez de recursos para custear as despesas recursais. Indeferimento da Justiça Gratuita. Recorrente intimado para recolher o preparo do recurso, requisito de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Deserção caracterizada e reconhecida. Inteligência do art. 1.007 do CPC. Recurso não conhecido”. (Apel. nº: 1025596-54.2019.8.26.0405 - Rel. Régis Rodrigues Bonvicino - Osasco – 14/08/2.020 – v.u.).

Portanto, não resta a este Egrégio Tribunal na hipótese, alternativa outra senão a de declarar a deserção do Recurso interposto, ante a ausência de pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade recursal.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante todo o exposto, **NÃO SE CONHECE** do Recurso interposto, mantida na totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida.

Penna Machado
Relatora